



Parecer nº 39/2025-NSAJ/SEGEPP

Processo nº: 551/2025-GDOC/SEGEPP

Interessado: ASTEC/CGL/SEGEPP

Assunto: Prorrogação de prazo de vigência do Contrato nº 04/2022 – SEGEPP – celebrado com a empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS EIRELI.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE SOBRE POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 04/2022 – SEGEPP. MINUTA DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO: ARTIGOS 57, II, E 65, §1º DA LEI 8.666/93.

Senhor Secretário,

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que foi encaminhado para análise e parecer, por este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos (NSAJ/SEGEPP), sobre a possibilidade de prorrogação da vigência do **Contrato nº 04/2022**, celebrado com a empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS EIRELI, cujo objeto é a prestação de serviço de manutenção em equipamentos eletromecânicos., decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 18/2021 e da Ata de Registro de Preços nº 14/2022, bem como análise da minuta **do 3º Termo Aditivo**.

O valor estimado do Contrato continuará a ser de **106.639,20 (cento e seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte centavos)**.



Constam nos autos os seguintes documentos:

- 1) Memº 14/2025-CGL/SEGEp informando sobre o término de vigência do contrato e solicitando autorização para abertura de processo visando sua prorrogação;
- 2) Manifestação favorável da empresa à renovação contratual, por meio de correspondência datada de 09-05-2025;
- 3) Proposta de preços apresentada pela empresa, mantendo o valor dos serviços;
- 4) Contrato nº 04/2022, 1º e 2º Termos Aditivos;
- 5) Autorização do Sr. Secretário;
- 6) Pesquisa de Preços feita pela Diretoria de Análise e Cotação – CGL/SEGEp e mapa comparativo;
- 07) Extrato da Dotação Orçamentária;
- 08) Relatório do fiscal do contrato;
- 09) Outros documentos apresentados pela Empresa: Certidões de regularidade fiscal, trabalhista e para com a seguridade social, contrato social e suas alterações, declaração de que não emprega menor, salvo na condição de aprendiz,
- 10) Minuta do 3º Termo Aditivo;
- 11) Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 18/2021.

É o breve Relatório. Passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico, não adentrando nos aspectos de conveniência e oportunidade, os quais não estão sujeitos ao crivo desta Assessoria Jurídica.



O objetivo de o presente parecer é analisar juridicamente a possibilidade **prorrogação de vigência do Contrato nº 04/2022**, celebrado com a empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS EIRELI, cujo objeto já foi mencionado alhures.

2.1. DA RESSALVA LEGAL:

Embora já revogada, os contratos oriundos de Processos Licitatórios em que a Administração Pública escolheu licitar pela Lei Federal nº 8.666/93, serão regidos durante toda sua vigência pela referida lei, conforme determinação do art. 191 da Lei Federal nº 13.133/2021.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, **se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.** (grifei)

2.1. DA ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 04/2022 – SEGE E DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA:

Conforme justificativa presentes nos autos, considerando o objeto do contrato, trata-se de prestação de serviço contínuo e essencial para o funcionamento desta Secretaria.

Identificam-se também nos autos, que a vantagem econômica foi demonstrada, conforme pesquisa de preços anexada e o estabelecido no Art. 5º, da Instrução Normativa Nº 65, de 5 de julho de 2021 SEGES/ME, bem como Decreto nº 107.812-PMB, de 17 de julho de 2023:



Dessa forma, a pesquisa de preços realizada pela área técnica, a partir de contratações similares feitas por outros entes públicos, corrobora condições e preços mais vantajosos para a Administração Municipal para a prorrogação contratual.

2.2. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL:

Sobre a prorrogação da vigência de contratos da Administração Pública, a Lei nº 8.666/93 e alterações, dispõe o seguinte:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifo nosso)

São considerados **serviços contínuos** aqueles que podem ser contratados de terceiros pela Administração que apoiam a realização das **atividades essenciais** ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade, tais como: atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e **manutenção** de prédios, **equipamentos e instalações**. Serão, de preferência, objeto de execução indireta. São serviços cuja interrupção pode comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

O artigo supramencionado também dispõe que a prorrogação contratual deve ser feita com vistas à **obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração pública**, contemplando-se assim, o Princípio da Economicidade.

No que se refere aos requisitos obrigatórios para prorrogação de contratos, o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU, p. 765-766, 2010) assim os relaciona:



- a) Existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;
- b) Vantajosidade da prorrogação e que a mesma seja devidamente justificada nos autos do processo;
- c) Manutenção das condições de habilitação pelo contratado o que é uma exigência legal;
- d) Objeto e escopo do contrato inalterado pela prorrogação para que não ocorra a desvirtuação do objeto;
- e) Interesse da Administração e do contratado declarados de forma expressa e inequívoca;
- f) Condições de preço compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

Ademais, faz-se necessário a observância de duas decisões do TCU acerca da prorrogação de contratos administrativos:

- Cumpra fielmente as normas legais referentes à prorrogação de contratos, com especial atenção às seguintes exigências:
- Presença de justificativa, conforme art. 57, § 2º, da Lei no 8.666/1993;
- Confirmação da dotação orçamentária pela qual correrão as despesas adicionais decorrentes da prorrogação, conforme art. 55, V, da Lei no 8.666/1993;
- Realização de pesquisa de mercado, de acordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei no 8.666/1993, em pelo menos três empresas do ramo pertinente, conforme o art. 6º do Decreto no 449/1992 ou através de registro de preços na forma que vier a ser estabelecida na regulamentação do Decreto no 2.743/1998, para que se ateste a obtenção de condições e preços mais vantajosos pela Administração, em conformidade com o art. 57, inciso II, da Lei no 8.666/1993. **(TCU, Decisão 777/2000 Plenário).**

Observe, por ocasião da prorrogação dos contratos do órgão, a necessidade de comprovar documentalmente a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a administração, para justificar a não realização de novo certame licitatório **(TCU, Acórdão 4045/2009 Primeira Câmara)**

Nesse sentido, passa-se à análise do presente processo no sentido de verificar se os requisitos previstos na lei e na jurisprudência acerca da prorrogação contratual estão sendo observados, constatando-se:

- 1. Existência de previsão para prorrogação no Edital e no Contrato – Item 21.7 do Edital e Cláusula Vigésima Sexta do Contrato nº 04/2022;**
- 2. Existência da vantajosidade da prorrogação, devidamente justificada nos autos do processo;**
- 3. O objeto e escopo do contrato foram inalterados pela prorrogação para que**



não ocorresse a desvirtuação do objeto;

4. Manutenção das condições de habilitação pelo contratado o que é uma exigência legal, conforme certidões de regularidade fiscal, trabalhista e para com a seguridade social e demais documentos apresentados pela Empresa;

5. Existência de interesse do contratado na prorrogação contratual, declarado de forma expressa e inequívoca, conforme correspondência datada em 09-05-2025 anexa aos autos;

6. Existência de condições de preço compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado, conforme pesquisa de mercado realizado pela área técnica da Coordenação Geral de Licitações – CGL/SEGE.

2.3. DA ANÁLISE DA MINUTA DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2022–SEGE

Realizada a análise quanto à possibilidade de repactuação de valores e prorrogação de vigência por este NSAJ passa-se à análise da minuta do **3º Termo Aditivo**, em cumprimento ao previsto no art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, do referido diploma, elencado quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos. Dessa forma, após análise da Minuta do Termo Aditivo verificamos que se encontra de acordo com o previsto em lei, portanto, não há óbice à sua aprovação.

No tocante ao exame jurídico prévio quanto à documentação apresentada verificou-se que a Empresa está apta à assinatura do termo aditivo.

Quanto à disponibilidade orçamentária para dar lastro à referida despesa, foi anexado o Extrato de Dotação Orçamentária, conforme já mencionado no Relatório deste Parecer.

Outrossim, ressalta-se a necessidade de atualização das certidões, caso vencidas, antes da assinatura do termo.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, por tudo quanto nestes autos consta visualizamos presentes as condições e requisitos legais autorizativos para celebração do **3º Termo Aditivo ao**



BELÉM
P R E F E I T U R A
CAPITAL DA **AMAZÔNIA**



Contrato nº 04/2022 com a Empresa **3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS EIRELI**, visando à prorrogação do prazo de vigência contratual.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior.

Encaminhe-se ao Controle Interno para conformidade.

Belém, 04 de junho de 2025.

SILVANA C. S BARRADAS

OAB/PA nº 15.547 – Matrícula nº 0111864-070
Chefe do NSAJ/SEGE/P